

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS, ESTADO DO CEARÁ.

Ilmo(s) Srs.: Francisco Nilson de Oliveira Martins - Presidente da CPL e, Autoridade Máxima Competente da Casa Legislativa o Sr. Raimundo Nonato Bezerra Moreira - Vereador Presidente da Câmara.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS: Nº 01/2022 - CMI

DATA DE ABERTURA: 18/03/2012

FL - ASSESSORIA E SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, empresa prestadora de serviços diversos no âmbito da administração pública, inscrita no CNPJ Nº 10.783.467/0001-09, sediada a Rua Francisca Rodrigues de Farias, 549, Centro, CEP 62.265-000, Varjota, Ceará, por seu representante legal, ao final assinado, vem com o devido respeito perante V.Sa, em consonância com o inciso IV do Artigo 4º, art. 9º da Lei nº 10.520/02 e dos §§ 2º e 3º do artigo 41, da Lei 8.666/93, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO CERTAME** o que faz pelas motivações fáticas e de ordem jurídica a seguir elencadas.

I- PRELIMINAR

De início, é notório e benevolente memorar que o Edital de Tomada de preços de 01/2002, tem como objetivo a **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA NA ÁREA DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS, CONTROLE INTERNO E RECURSOS HUMANOS, JUNTO A CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS-CE**, marcada para o dia 18 de março de 2022. Ora, más que o referido instrumento convocatório, traz de forma exacerbada, exigências que não condiz com a realidade a ser contratada, que passaremos a explicar a diante, e conseqüentemente pedir de anulação do edital em caráter de urgência na Câmara município de Ipueiras-CE, o que faz no prazo legal, para tanto expondo e ao final requerendo.

II- BREVE ESCORÇO FÁTICO

Conforme se pode verificar, o Edital de Tomada de preços tornou possível a participação de tão somente a pessoa jurídica, excluindo do certame a participação pessoa física e fez exigência de quantitativo de profissional não condizente com a realidade da câmara municipal, ainda assim, atropelou prazos a serem cumpridos no transcorrer de cada fase/etapa de julgamento, tornando-se omissos em outra parte outros requisitos que passaremos a explicar adiante.

III- DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

Para surpresa da empresa Impugnante o Edital em seu item 5.0. "DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO" não condicionou a

participação de pessoas físicas (PROFISSIONAIS DO RAMO PERTINENTE)
tampouco os Microempreendedores Individuais - MEI em seus
requisitos, sendo imprescindível protocolar PEDIDO IMPUGNAÇÃO perante essa Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ipueiras-CE, em data de 24/02/2022, como faz prova o documento em anexo.

5. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

5.1. Poderão participar desta licitação:

5.1.1. Qualquer empresa regularmente estabelecida no País, cadastradas no CRC (Certificado de Registro Cadastral) da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Ipueiras/CE, especializadas no ramo pertinente ao objeto desta licitação disposto em seus atos constitutivos, ou que comprovem junto a esta Comissão de Licitação, no prazo de até 3 (três) dias antes do recebimento das propostas, observado o disposto no art. 110 e § único da Lei Federal nº 8.666/93, e que preencham os requisitos necessários para cadastro conforme

Rua Cel. Manoel Mourão, S/Nº, Centro, Ipueiras-CE. 62230-000 - 88-3685-1000
<http://www.camaraipueiras.ce.gov.br>



CÂMARA MUNICIPAL DE IPUEIRAS

CNPJ.: 02.158.838/0001-33

CGF.: 06.920.451-9



documentos exigidos para inscrição junto ao setor, e ainda que atendam as condições deste Edital e seus anexos.

5.1.1.1. O Interessado não cadastrado que quiser participar da licitação deverá atender as condições para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior ao recebimento das propostas, devendo dirigir-se ao Setor de Licitações desta Câmara Municipal, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, levando a documentação necessária, ocasião em que, constatada a regularidade, receberá o documento de CRC desse órgão, que lhe permitirá participar nesta licitação.

5.1.1.2. Para o cadastramento junto a esta Câmara Municipal são necessários os documentos estipulados pela Comissão de Licitação, que poderão ser consultados por meio do telefone (88) 3685-1000 ou pelo e-mail licitacoes@camaraipueiras.ce.gov.br, e que deverão ser apresentados no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, observado o prazo de que trata o subitem anterior, quando

Inexplicavelmente a Câmara Municipal, determinou a participação tão somente de pessoa jurídica, inserindo no bojo do edital requisitos de tratamento diferenciado as ME e EPP, não se atentando aos MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL - MEI, que tem personalidade jurídica, porém de rigor mais brando, sendo esta última, dispensada de vários requisitos ali constante no referido instrumento.

Segundo, o item 6.14.2.3, traz a exigência de no mínimo 02 (dois) profissionais de nível superior para compor a equipe técnica, disponíveis para execução dos serviços, vejamos:

6.14.3. Declaração Formal de disponibilidade de pessoal técnico especializado que comporão equipe técnica mínima para desempenho das atividades do objeto desta licitação, compreendendo no mínimo 02 (dois) Profissionais de Nível Superior, conforme consta no modelo de declaração anexo a este edital, acompanhada de documentação de comprovação de nível superior;

6.14.3.1. O(s) vínculo(s) do(s) membro(s) da equipe técnica deverá(ão) ser comprovado(s) mediante cópia autenticada da Carteira Profissional e/ou Ficha de Registro de Empregado ou cópia autenticada do Estatuto ou Contrato Social, no caso de sócio ou diretor. Se CONTRATADO, apresentar contrato de prestação de serviços, vigente na data de abertura deste certame, com firmas das partes reconhecidas em cartório competente

Ora excelentíssimos, **Presidente da Câmara Municipal e Presidente da Comissão Permanente de Licitação**, notadamente percebe-se que o instrumento convocatório está eivado de vícios, trazendo consigo, requisitos duvidosos/confuso, quando alhures exige apresentação de no mínimo 02 (dois) profissionais para execução dos serviços, e em outra parte faz constar a possibilidade de apresentar somente 01 (um) profissional, como critério de pontuação já na proposta técnica (P3), no item 10.2.2.1.3 **DO JULGAMENTO DO CERTAME**, vejamos:

10.2.2.1.3. PONTUAÇÃO (P3) – QUALIFICAÇÃO DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE

10.2.2.1.3.1. Esse quesito será avaliado pela quantidade de integrantes da equipe técnica da empresa licitante que estarão disponíveis na prestação dos serviços, inclusive sócios e diretores.

- a) Documentação comprobatória: Documento que comprove o elo entre a empresa licitante e os integrantes da equipe técnica a serem disponibilizados em conformidade com o disposto no subitem 6.14.3.1 desse edital, acompanhado da prova de inscrição do profissional no Conselho Regional de Classe;
- b) Critérios para pontuação: A pontuação se dará pela quantidade de profissionais apresentados de acordo com a documentação disposta no subitem anterior, observada a pontuação da alínea seguinte;
- c) Pontuação:

REQUISITO: Profissional com Nível Superior	PONTUAÇÃO
01 (um) profissional com nível superior	10 pontos
02 (dois) profissionais com nível superior	15 pontos
Acima de 02 (dois) profissionais com nível superior	20 pontos

10.2.2.1.4. A pontuação total dos quesitos será de 100 (cem) pontos, sendo desclassificada desde já a proposta técnica que não somar 50 (cinquenta) pontos, ou que apresentar pontuação zero no quesito do subitem 10.2.2.1.2 (EXPERIÊNCIA DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE), ou ainda, que estiver incompleta em virtude de omissão ou insuficiência de informação, bem como, aquela que contenha limitação ou violação com as disposições desse edital.

10.2.2.2. Para efeito do JULGAMENTO, serão atribuídos os seguintes pontos:

- a) Atribuir-se-á o peso 5 (cinco) à Proposta Técnica e o peso 5 (cinco) à Proposta de Preços.
- b) A Pontuação Técnica (PT) das licitantes, apurada até a segunda casa decimal, far-se-á de acordo com a média dos pontos alcançados em cada um dos fatores de avaliação, conforme a seguinte fórmula:

Noutro pórtico, vale destacar que o item **9 DO EDITAL, “PROCESSAMENTO DA LICITAÇÃO”**, data vênia, também encontra-se eivado de erros, quando no transcorrer do certame, **a comissão de licitação deixou de cumprir o prazo recursal entre as fases de abertura e julgamento das “Propostas Técnicas” e “Propostas de Preços”**, elencadas nos subitens 9.14 e 9.15, vejamos:

9.7. Em seguida, a Comissão de Licitação procederá à **ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO OS DOCUMENTOS REFERENTES À HABILITAÇÃO** e fará a conferência destes de acordo com as exigências deste Edital, os quais serão rubricados pela própria Comissão e serão postos à disposição dos representantes credenciados, para que os examinem e os rubriquem.

9.8. A Comissão de Licitação poderá, a seu exclusivo critério, apreciar imediatamente os documentos apresentados e proclamar o rol das licitantes habilitadas, ou suspender a sessão pública para análise da documentação e divulgação do resultado nos autos do processo com publicação na imprensa oficial, ou ainda marcar nova reunião para divulgação do resultado da fase de habilitação, ficando cientificados os interessados.

9.9. Proclamado o resultado da habilitação, e decorrido o prazo para interposição de recurso, ou no caso de renúncia do direito recursal, a Comissão de Licitação procederá a abertura das Propostas de Preços das licitantes habilitadas.

9.10. A(s) Proposta(s) de Preços da(s) licitante(s) inabilitada(s), estará à disposição para retirada, caso não haja recursos ou, se houver, após sua denegação.

9.11. A Comissão de Licitação manterá sob sua guarda até o final desta licitação os envelopes contendo as propostas das empresas inabilitadas/desclassificadas. Transcorrido esse prazo sem que os citados envelopes tenham sido resgatados, estes serão expurgados.

9.12. A inabilitação da licitante importará na preclusão do direito de participar das fases subsequentes.

9.13. Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão de Licitação.

9.14. Em seguida, a Comissão de Licitação procederá à **ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS TÉCNICAS** e verificará a conformidade destas de acordo com as exigências deste Edital, bem como a compatibilidade dos requisitos técnicos apresentados em conformidade com os parâmetros estabelecidos, as quais serão rubricadas pela própria Comissão e serão postas à disposição dos representantes credenciados, para que as examinem e as rubriquem.

9.15. Em seguida, a Comissão de Licitação procederá à **ABERTURA DOS ENVELOPES CONTENDO AS PROPOSTAS DE PREÇOS** e verificará a conformidade destas de acordo com as exigências deste Edital, bem como a compatibilidade dos preços

Destarte trago a baila a orientação do Tribunal de Contas da união, em “Licitações e Contratos 4^o edição”, o tramite a ser seguido nos julgamento adotado quando do tipo **TECNICA E PREÇO**, pag. 564 a 568:

Tribunal de Contas da Uniao PAG 564

Concorrência e Tomada de Preços – Tipo Técnica e Preço

Processamento e julgamento de licitações nas modalidades concorrência e tomada de preços do tipo técnica e preço são realizados observando-se normalmente a sequencia dos seguintes procedimentos:

1. abertura da sessão pelos responsáveis pela licitação, no dia, 1. horário e local estabelecidos, sempre em ato publico;
2. recebimento dos envelopes “Documentação”, “Proposta Técnica” e “Proposta de Preço”;
3. identificação dos representantes legais dos licitantes, mediante apresentação de carteira de identidade e procuração ou contrato social, conforme o caso;
4. abertura dos envelopes “Documentação”;
5. análise e apreciação da documentação de acordo com as exigências estabelecidas no ato convocatório, procedendo-se a habilitação e/ou a inabilitação; • regularidade do cadastramento do licitante no Sicaf poderá ser confirmada por meio de consulta *on line*, no momento de abertura dos envelopes “Documentação”, imprimindo-se as declarações demonstrativas da situação de cada licitante (Anexo V da IN/Mare no 5/1995);
 - após impressão das declarações, estas devem ser assinadas pelos responsáveis pela licitação e por todos os representantes legais dos licitantes presentes e juntadas aos autos do processo licitatório; • os responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar a documentação e/ou proceder a diligencias ou consultas, caso em que os envelopes das propostas ficarão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes;
6. divulgação do resultado de habilitação e/ou inabilitação;
 - quando todos os licitantes forem inabilitados, poderá ser fixado o prazo de oito dias uteis para apresentação de novos documentos, com eliminação das causas apontadas no ato de inabilitação;



- no caso de inabilitação de todos os licitantes, deverão ser exigidos para reapresentação apenas os documentos desqualificados e não aceitos;

7. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes a reunião e declarem expressamente que não tem a intenção de recorrer do procedimento de habilitação, hipótese que necessariamente devesse constar da respectiva ata, assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá com abertura dos envelopes que contenham as propostas técnicas (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 8 a 10 a seguir, devendo-se ir diretamente para o passo 11); não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (8. 7), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que encaminharam os envelopes, habilitados ou não, o resultado da habilitação e os motivos que fundamentaram a decisão, além de outros atos ocorridos durante a sessão e considerados pertinentes pelos responsáveis pela licitação;

9. divulgação do resultado de habilitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;
10. aguarda-se o transcurso do prazo para interposição de recurso: cinco dias úteis nos casos de tomada de preços e concorrência e dois dias úteis quanto a convite;

- se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugna-lo nos seguintes prazos:
 - . dois dias úteis para convite;
 - . cinco dias úteis para tomada de preços e concorrência;

11. concluída a fase de habilitação, serão abertos os envelopes que contenham as propostas técnicas dos licitantes previamente habilitados e somente destes, desde que transcorrido o prazo de interposição de recurso ou tenha havido desistência da intenção de recorrer, ou de pois de julgados recursos porventura interpostos;

- após a abertura dos envelopes "Documentação", os demais com as propostas técnicas somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarada a habilitação e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrario, deve ser-lhes concedido o prazo de recurso, na forma da lei;

12. solicitação das amostras ou protótipos, quando for o caso;

13. avaliação e classificação das propostas técnicas apresentadas, mediante verificação da conformidade com os requisitos estabelecidos no ato convocatório e com as amostras ou protótipos apresentados, quando for o caso, para encontrar o valor da pontuação técnica;

- no exame da proposta técnica devem ser levados em consideração, para efeito de julgamento, os fatores de avaliação, com pontuações estabelecidas no ato convocatório;
- responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas técnicas, proceder a diligencias ou consultas



e/ou examinar amostra ou protótipo do produto, se solicitado. Nesse caso, os envelopes com as propostas de preços permanecerão sob sua guarda, devidamente fechados e rubricados no fecho pelos responsáveis pela licitação e pelos representantes legais dos licitantes presentes;

14. divulgação do julgamento das propostas técnicas;

- quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias uteis para apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação;

15. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes a reunião e declarem expressamente que não tem intenção de recorrer, hipótese que necessariamente devesse constar da respectiva ata, assinada por todos os licitantes e pelos responsáveis pela licitação, a sessão prosseguirá com a abertura dos envelopes que contem as propostas de preço (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 16 a 18 a seguir e vai-se diretamente para o passo 19);

16. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (15), elaborase a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas tecnicamente, os motivos que fundamentaram a decisão e quaisquer outros atos ocorridos durante a sessão e considerados pertinentes pelos responsáveis pela licitação;

17. divulgação do resultado de julgamento das propostas técnicas na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

18. aguarda-se o prazo de cinco dias uteis para interposição de recurso;

- se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugna-lo no prazo de cinco dias uteis;

19. concluída a fase de julgamento das propostas técnicas, serão abertos os envelopes com as propostas de preço somente dos licitantes classificados tecnicamente;

- após abertura dos envelopes "Proposta Técnica", os demais que contenham as propostas de preço somente podem ser abertos se todos os representantes legais dos licitantes estiverem presentes ao evento em que for declarado o resultado e declinarem do direito de interpor recurso. Caso contrario, deve ser-lhes concedido o prazo para interposição de recurso, na forma da lei; análise e julgamento das propostas de preço de acordo 20. com as exigências estabelecidas no ato convocatório;

- responsáveis pela licitação poderão interromper a reunião para analisar as propostas e/ou proceder a diligências ou consultas, se necessário;

21. serão realizadas a valoração e a avaliação das propostas técnicas e de preços, de acordo com os dados e índices obtidos, mediante formulas estabelecidas no edital da licitação;

22. concluídas as fases de valoração e avaliação das propostas técnicas e de preço, os licitantes serão classificados em ordem decrescente de avaliação (A) obtida;

- será considerado vencedor o licitante que obtiver a maior avaliação (A);

23. divulgação do resultado do julgamento das propostas/resultado da licitação;

- quando todas as propostas forem desclassificadas, poderá ser fixado o prazo de oito dias uteis para apresentação de novas propostas com eliminação das causas apontadas no ato de desclassificação;
- se ocorrer a desclassificação de todas as propostas, as encaminhadas posteriormente, devidamente corrigidas, poderão ser apresentadas inclusive com novos preços;

24. caso todos os representantes legais dos licitantes estejam presentes a reunião e declarem expressamente que não tem intenção de recorrer, tal fato deve constar necessariamente da respectiva ata, assinada pelos licitantes e pelos responsáveis pela licitação (nessa hipótese, ficam dispensados os passos 25 a 27 a seguir e vai-se diretamente para o passo 28);

25. não ocorrendo a hipótese descrita no passo anterior (24), elabora-se a ata respectiva, na qual devem estar registrados os nomes dos licitantes que tiveram suas propostas classificadas ou desclassificadas, com os motivos que fundamentaram a decisão, os preços ofertados e demais decisões tomadas pelos responsáveis pela licitação, devidamente motivadas;

26. divulgação do resultado de julgamento da licitação na imprensa oficial ou por comunicação direta a todos os licitantes, de acordo com a ata respectiva;

27. aguarda-se o prazo de cinco dias uteis para interposição de recurso;

- se interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes que poderão impugna-lo no prazo de cinco dias uteis;

28. prazo sem interposição de recurso, ou desde que tenha havido desistência da intenção de recorrer, ou após julgados os recursos porventura interpostos, deve ser elaborado relatório circunstanciado, informando todos os passos dados no procedimento licitatório, fundamentados em critérios objetivos estabelecidos no ato convocatório, com indicação do licitante vencedor;

29. deliberação da autoridade competente quanto a homologação do procedimento licitatório e adjudicação do objeto ao licitante vencedor;

• envelopes com as propostas dos licitantes inabilitados, desclassificados tecnicamente devem ser devolvidos, devidamente fechados, após transcorrido o prazo de interposição de recurso ou desde que tenha havido desistência expressa dos licitantes a respeito, ou após julgados os recursos porventura interpostos. E mais segura a devolução após a assinatura do contrato;

30. emissão da nota de empenho respectiva;

31. assinatura do contrato ou da ata de registro de preços, ou ainda retirada da carta-contrato, nota de empenho, autorização de compra ou ordem de execução do serviço, quando for o caso.

No que pese, “**a outras irregularidades encontradas**”, de cunho formal, vale lembrar que consideramos “**atecnia**” o fundamento contido no item 6.15.1 do edital, a título de informação, lembro que o artigo mencionado é o “**7º**” (sétimo) da Constituição Federal e não “**70**” (setenta) conforme consta na exigência da Declaração de Menor, outro ponto que merece destaque e que foi caso de imputação de sansão pelos órgão fiscalizadores é o item **8.1** do edital, quando determina **exclusivamente dia e horário para recebimento de envelopes**, o que é vedado pelo entendimento do Tribunal de Contas do Estado – TCE.

IV- FUNDAMENTOS DE DIREITO

A- DA CONDIÇÃO DE PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DO EDITAL PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Portanto, o Edital não está pronto para ser emitido aos interessados, visto que restringiu ao universo de interessados do ramo pertinente, Restam combalidos os princípios basilares licitatórios !!!

Não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelegável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que: “o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento.”

Possibilitar que as outras empresas licitantes tomem conhecimento do Edital, realizem Certificado de Registro Cadastral –CRC, o que não nos foi atendido, solicitação esta via e-mail da CPL no dia 23/02/2021, as 12:12h, (conforme print anexo), levou a Comissão Pública incorrer num favorecimento e, ao mesmo tempo, penalizou a impugnante que cumpriu rigorosamente os preceitos.

Indubitavelmente, também em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

A competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

B - DO EXCESSO DE RIGORISMO

Mesmo visitando-se à Terra imaginável de Oz, considerando-se a incoerência do PRIVILEGIISMO explicitado alhures, o Edital exige **NO MINIMO 02 (DOIS) PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR PARA PRESTAR OS REFERIDOS SERVIÇOS DE CADA ITEM PREVISTO NO TERMO DE REFERENCIA** disposto no item 6.14.3 do edital, tal exigência é abusurda porque **NÃO EXISTE DEMANDA COMPATIVEL PARA SER EXECUTADA** por esse número de profissional de **nível superior** terceirizados na câmara Municipal de Ipueiras, desta forma, excluindos os servidores desta edilidade de



desempenhar suas atribuições que deverá ser orientadas **por um profissional habilitado reconhecido pelo Conselho profisisonal da Classe**, além de estarem direcionando a participação **EXCLUSIVAMENTE A PESSOA JURÍDICA**, exigência inadequada e inatingível no corriqueiro universo das licitações.

Tanto os documentos exigidos para a HABILITAÇÃO JURÍDICA, como para REGULARIDADE FISCAL, QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA, como QUALIFICAÇÃO TÉCNICA se colorem de rigorismos inúteis e de formalidades desnecessários à qualificação dos licitantes.

A competição entre possíveis interessados é princípio ínsito às licitações, pois somente ao viabilizá-la o Poder Público pode obter a proposta economicamente mais vantajosa, barateando, assim, os preços de suas obras e serviços.

Ora, a exigência deste numero de profissional na Câmara Municipal de Ipueiras-CE, é **ACERTADAMENTE EXCESSO DE RIGOR**, uma vez que os serviços corriqueiros desta augusta casa reveste-se de demanda mais branda, destarte **estas exigencias é intrisecamente correlacionada ao poder Executivo onde a demanda de serviços é mais severa**, não se fazendo necessario a presença de 06 (seis) profissionais, 02 (dois) de cada natureza de serviço tipificado no Termo de Referência, haja vista o critério adotado ser menor preço empreitada por preço unitário conforme disciplina o preambulo do edital, e item 1.3 do TR, subentendendo que serão necessarios 02 (dois) profissionais de nível superior para cada item, somados aos servidores públicos no quadro de pessoal para desempenharem as referidas funções, **DESNECESSARIO SE FAZ A CONTRATAÇÃO DESTE NUMERO DE PROFISSIONAL**, pois tal exigencia segmenta de forma incontornável o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, apenas 01(um) se faz coerente e razoável a exigencia, desta forma somente empresas se habilitará a concorrer o

presente certame, **cerceando o direito a participação de Pessoa física e participação de Microemprededor individual - MEI**, a concorrer no presente certame Licitatório.

Impõe-se, assim, expungir do texto editalício os dispositivos em foco, que, por possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas já tinham conhecimento do exigido, **mostram-se flagrantemente contrários ao interesse público.**

Tratam-se de excesso de rigorismo tais exigências, indistintamente condenadas pelo Tribunal de Contas e pelo Judiciário. E ainda violação ao princípio da legalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

*“A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados. Daí porque a Lei 6.946/81 limitou a documentação, exclusivamente, aos comprovantes de capacidade jurídica, regularidade fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira. Nada mais se pode exigir dos licitantes na fase de habilitação. Reconhecimentos de firmas, certidões negativas, cauções, regularidade eleitoral, são exigências impertinentes que a lei federal dispensou nessa fase, mas que a burocracia ainda vem fazendo ilegalmente, no seu vezo de criar embaraço aos licitantes. É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou. Os bons contratos, observe-se, não resultam das exigências burocráticas, mas sim da capacitação dos licitantes e do criterioso julgamento das propostas.” (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 10^a ed., São Paulo Ed. Rev. Dos Tribunais, 1984, pg. 241/2).*

Na lei, existe vedação expressa a exigências desse tipo, que visam, somente, a restringir a participação no certame. Trata-se do **§ 1º do Artigo 3º da Lei nº 8.666/93.**

Artigo 3º - § 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Assim, a exigência fere, a priori, o princípio da legalidade, conforme conceitua o mestre Hely.

“Legalidade - A legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem-comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.

Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o particular, significa "pode fazer assim"; para o administrador público significa "deve fazer assim".

As leis administrativas são, normalmente, de ordem pública, e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contém verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe.

Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade, não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sem

ofensa ao bem-comum, que é o supremo e único objetivo de toda ação administrativa.”(in Direito Administrativo Brasileiro, 10ª ed. 1984 - Ed. Ver. Dos Tribunais, p. 60).

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a celeridade das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribui para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo pregoeiro e sua equipe.

Conseqüentemente, a Administração Pública se reveste de princípios que são corolários do poder do próprio administrador, devendo ser sagradamente obedecidos pelo mesmo:

Artigo 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

O Artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros princípios que lhes são correlatos.

Nesses **itens EDITALICIOS, TODOS MENCIONADO ANTERIRMENTE**, a Administração Pública negou vigência à Lei Federal nº 8.666/93, notadamente aos Artigos 27 e 30, *in verbis litteris*:

Artigo 27. Para a HABILITAÇÃO NAS LICITAÇÕES exigidas dos interessados, EXCLUSIVAMENTE, DOCUMENTAÇÃO relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal;

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.

Artigo 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Os supramencionados Artigos 27 e 30 da Lei de Licitação, **NÃO FAZEM QUALQUER MENÇÃO A MAIORIA DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS no EDITAL, PRINCIPALMENTE QUANTO A PARTICIPAÇÃO DOS INTERESSADOS**

PREVISTO NO ITEM 5, portanto, esses itens violaram os Artigo 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, portanto, qualificam-se como: **NULOS!**

A nulidade é um dos temas que afligem os estudiosos do direito. Quando ocorre produz vício de conteúdo e forma, capaz de macular ato jurídico de direito material (Artigo 145 do CC, ou ato processual (Artigo 245 do CPC).

O substantivo 'nulidade' provém do latim e pode ser identificado com o vocábulo nihil, que significa o nada, o inexistente, ou com nullus, que define aquilo que não tem valor, que é nulo.

O exame da nulidade obedece a um princípio básico e balizador: o princípio segundo o qual o que é nulo não produz nenhum efeito, nos expressos termos do brocardo latino quod este nullum nullum effectus producit.

O Direito é a arte do bom e do justo, jus est ars boni et aequi, o Estado-juiz tem interesse em impedir que uma nulidade produza efeito jurídico válido, capaz de beneficiar uma das partes em detrimento da outra. E a razão desta postura deve-se ao fato de que a nulidade, por si mesma, atenta contra a boa e equânime aplicação da justiça.

Como se pode observar no amplo universo jurídico, vê-se aqui, com clareza solar, que o impugnado, data venia, violou princípios consectários da Administração Pública! E pior, ainda, prejudicando por deveras a Impugnante pela retenção indevida do Edital.

V- DO PEDIDO

Diante do exposto e à luz dos fatos, **EXORA** à V.Sa. que seja recebida a presente **IMPUGNAÇÃO** aos termos do edital, com fulcro nos § 2º e 3º do art. 41, da lei 8.666/93, devendo CPL retificar o Instrumento convocatório as exageradas exigências, interposto tempestivamente.

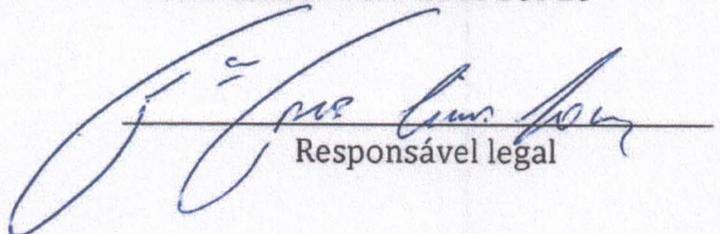
REQUER, ao final, que julgue procedente a presente Impugnação para aditar as condições de Participação, e as exigências da qualificação técnica, data de abertura e proceder à publicação na forma da lei com prazo a permitir a participação da Licitantes em todos os termos do Certame, quer seja pessoa Jurídica, Física ou MEI, devendo ainda afastar os impedimentos constantes dos itens 5; 9.14, 9.15; 6.14.3; e item 10.2.2.1.3, em face da **RESTRIÇÃO INDEVIDA** do edital pela Casa Legislativa, prejuízo este que não pode ser suportado pelo licitante.

Em assim não entendo V.Sa. **REQUER** pela anulação do Certame em todos os seus termos.

P. Deferimento.

VARJOTA-CE, 03 de março de 2022.

FRANCISCO FALB LIRA LOPES



Responsável legal